





7.505  
@

Protocolo nº: 200801848355  
Natureza: Recuperação Judicial

O Administrador judicial se manifestou às fls. 7.325/7.340.

O representante do Ministério Público posicionou-se às fls. 7.360/7.376.

### PASSA-SE À ANÁLISE E DECISÃO.

Por primeiro, cumpre esclarecer que sem razão a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. De uma análise dos documentos anexados às fls. 7.434/7.450 e fls. 7.496/7.503, percebe-se que o recurso que estava pendente de análise, interposto pelo Banco, foi devidamente julgado e rejeitado, não alterando a situação dos autos.

Cumpre destacar que o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano, posto que somente poderia ser feita se o mesmo fosse credor, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 11.101/05: "Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (...)".

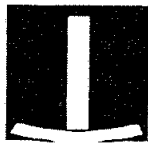
Quanto a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial não há nada que impeça o credor de desistir caso não haja mais interesse.

Neste sentido:

(...) A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. (STJ , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011. P4) -

Jcs





7.506  
@

Protocolo nº: 200801848355  
Natureza: Recuperação Judicial

QUARTA TURMA).

No que pertine ao pedido da recuperanda acerca da inclusão errônea do crédito da Celg de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) quando deveria ser R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), cumpre destacar os esclarecimentos do Ministério Público:

(...) Ante tais considerações, o Representante Ministerial, acompanhando a manifestação do Administrador Judicial e, em verificando que as provas dos autos, confirmam à sociedade existência de erro material quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, com referência ao crédito da CELG, oficia no sentido de ser procedida a respectiva alteração, excluindo o crédito ali consignado em favor da CELG (R\$ 1.194.871,00), na relação dos credores quirografários remanescentes e incluindo o respectivo valor no quadro de credores extraconcursal. Pugna ainda, no sentido da improcedência do pedido formulado pela recuperanda, no sentido de consignar o crédito em favor da CELG, no valor de R\$ 28.506,00 na classe dos credores quirografários remanescentes, porquanto, referido crédito conforme exaustivamente demonstrado, encontra-se efetivamente pago (doc. De fls. 7.341/7.344)

Desta forma, restou efetivamente demonstrado pelo documento de fls. 7.341/7.344 que o crédito da CELG de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) foi devidamente pago, e o valor apresentado pela recuperanda de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) se trata de crédito extraconcursal.

Realizadas estas ponderações, passa-se a análise do plano de recuperação judicial.

ics







